



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.
Estado de Mato Grosso do Sul.
 CNPJ. 03.354.560/0001-32

LEI Nº. 1.512, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o regime de suprimento de fundos, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º. Considera-se suprimento de fundos a entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de empenho em dotação própria, para realizar despesas que, pela excepcionalidade, e a critério do Gestor Municipal e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Agente Suprido: pessoa formalmente designada para receber, aplicar e prestar contas do suprimento, compreendendo agentes políticos, Prefeito, Vice-prefeito a serviço do Município e Secretários; servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão; contratados temporariamente e Membros de Conselhos Municipais vinculados à Administração Pública Municipal, desde que a serviço do Município;

II – Ordenador de Despesas: autoridade competente para autorizar a concessão;

III – Servidor em alcance: aquele que não prestou contas no prazo legal ou teve contas rejeitadas.

Art. 4º. O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para:

I – Despesas miúdas de pronto pagamento;

II – Despesas urgentes ou emergenciais;

III – Despesas decorrentes de viagem oficial;





Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.
Estado de Mato Grosso do Sul.
CNPJ. 03.354.560/0001-32

IV – Abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente.

§1º- Consideram-se despesas miúdas e pronto pagamento aquelas de pequeno valor destinadas à manutenção imediata e indispensável dos serviços públicos, tais como, material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jornais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não possam ser obtidas pelo processo normal de contratação.

§2º- Constituem despesas urgentes ou emergenciais, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§3º- Consideram-se despesas de viagem oficial aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do suprido, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos governamentais, nas áreas de interesse municipal;

§4º - Considera-se abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente na localidade onde ocorrerá o transporte de doentes ou outros deslocamentos à serviço do Município.

§5º - O suprimento não poderá ser utilizado para fracionar despesa com o objetivo de evitar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. Cada suprimentos de fundos tem como limite o valor de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento constante no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, podendo o tomador ser responsável por apenas um adiantamento por vez.

Art. 6º. O valor de cada comprovante individual de despesa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do limite estabelecido no art. 5º desta Lei.

§1º - É vedado o fracionamento de despesa com o objetivo de adequação ao limite previsto no caput.

§2º- É vedada a concessão de novo suprimento a servidor que possua um suprimento pendentes de prestação de contas.

Página 2 de 5

Avenida Eurico Sebastião Ferreira, 890 – Centro – Rio Verde de Mato Grosso/MS
CEP: 79.480-000





Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.
Estado de Mato Grosso do Sul.
CNPJ. 03.354.560/0001-32

Art. 7º. A concessão dependerá de:

- I – Solicitação formal com justificativa circunstanciada;
- II – Reserva e empenho prévio na dotação adequada;
- III – Autorização expressa do Ordenador de Despesas.

Art. 8º. Não será concedido suprimento:

- I – A servidor que não tenha apresentado a prestação de contas;
- II- A servidor em alcance;
- III- A servidor respondendo a processo administrativo disciplinar relativo a irregularidades financeiras;

Art. 9º. O suprimento será concedido por:

- I – Transferência para conta bancária específica vinculada ao suprimento; ou
- II – Cartão de pagamento corporativo.

§1º- A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Executivo.

§2º- É vedada a movimentação em espécie, salvo justificativa excepcional devidamente motivada.

§3º- É proibida a transferência dos recursos a terceiros para aplicação do suprimento de fundos.

Art. 10. Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente no exercício financeiro de sua concessão.

§1º- O prazo máximo de aplicação será de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

§2º- No caso de viagem oficial, o prazo limita-se ao período compreendido entre a partida e o retorno.

Art. 11. São vedadas:

- I – Aquisição de bens permanentes;





Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.
Estado de Mato Grosso do Sul.
CNPJ. 03.354.560/0001-32

II – Despesas habituais já contratadas regularmente;

III – Despesas com data anterior ao registro de empenho do suprimento;

IV – Despesas realizadas após o prazo de aplicação.

Parágrafo único – Somente em caso de viagens consideradas urgentes para atendimento ao interesse do Município o suprido poderá adiantar às suas expensas as despesas e posteriormente ser ressarcido, desde que tenha sido feita com antecedência a requisição à autoridade competente da área financeira, e os valores tenham sido empenhados anteriormente ou no dia de viagem, sendo considerada a data de concessão do suprimento a data do empenho.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o término do prazo de aplicação.

Art. 13. A prestação de contas conterà no mínimo:

I – Relatório circunstanciado das despesas;

II – Documentos fiscais emitidos em nome do Município;

III – Atesto de recebimento do material ou execução do serviço;

IV – Comprovantes de retenções e recolhimentos tributários, quando cabível;

V – Comprovante de devolução de saldo.

Art. 14. Compete ao setor contábil analisar a prestação de contas, podendo:

I – Aprovar;

II – Baixar em diligência para correção formal;

III – Impugnar parcial ou totalmente.

Art. 15. Verificada a existência de saldo não utilizado, despesa considerada irregular ou qualquer valor devido ao erário no âmbito do suprimento de fundos, o agente suprido deverá efetuar a restituição aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação ou da ciência da decisão que determinar a restituição.

§1º- Não ocorrendo a restituição ou impugnação no prazo estabelecido, o valor devido será descontado na folha de pagamento do responsável, mediante sua autorização.





Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.
Estado de Mato Grosso do Sul.
CNPJ. 03.354.560/0001-32

Art. 16. Constituem hipóteses de impugnação:

- I – Desvio de finalidade;
- II – Fracionamento indevido;
- III – Ausência de comprovação idônea;
- IV – Rasura ou indício de fraude;
- V – Despesa fora do prazo legal;

§1º- O valor impugnado deverá ser recolhido no prazo de até 10 (dez) dias.

§2º- O não recolhimento implicará instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 17. O setor contábil, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

- I - O registro necessário para fins de controle da prestação de contas e se for o caso, liberar para a concessão de novo suprimento;
- II – A análise da aplicação do suprimento podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos legais, julgar recomendáveis.

Art. 18. Julgada regular a prestação de contas, cabe a emissão do Certificado de sua aceitação, que servirá para baixa de registro do sistema compensado.

§1º- Nos casos de urgência o Setor Contábil promoverá a análise da prestação de contas em até dois dias úteis.

§2º- A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.241/2021.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 16 de abril de 2026.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

PREFEITO MUNICIPAL

